

A T O S L E G I S L A T I V O S

DECRETO-LEI N.º 137 DE 24 DE JULHO DE 1969

Concede autorização ao Poder Executivo para organizar sociedade por ações

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP —, e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

Artigo 2.º — A PRODESP terá por objeto:

- a) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta do Estado, e, quando solicitada, para os da administração indireta;
- b) a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;
- c) o assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral;
- d) a fiscalização das atividades de processamento de dados.

Artigo 3.º — No cumprimento de suas finalidades, a PRODESP poderá solicitar o concurso de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados.

Artigo 4.º — Serão transferidos para a PRODESP, à medida de suas necessidades e por proposta do Conselho Estadual de Processamento de Dados, os serviços e materiais já existentes no Estado.

Parágrafo Único — A transferência, quando se tratar de entidades autônomas, ficará condicionada à sua prévia anuência a submissão dos seus serviços ao campo de atuação da PRODESP.

Artigo 5.º — O capital inicial da PRODESP será de NCr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos).

Artigo 6.º — Os bens que o Governo do Estado destinar à integração de sua quota no capital da sociedade referida no artigo 1.º serão discriminados em decreto do Poder Executivo, fixados os respectivos valores na forma da lei.

Artigo 7.º — A PRODESP será administrada por Conselho de Administração e Diretoria Executiva e exercerá suas atividades com servidores de seu próprio quadro ou com outros que lhe forem postos à disposição, para o exercício de funções diretamente relacionadas com organização e técnicas de processamento de dados.

§ 1.º — Os servidores requisitados de outros órgãos da administração pública poderão optar pela percepção dos salários pagos pela PRODESP, com perda dos vencimentos e vantagens dos cargos de que titulares.

§ 2.º — Se não houver a opção prevista no parágrafo anterior, o servidor somente poderá perceber, por parte da PRODESP, incentivos ou prêmios de produção, em conformidade com escala previamente adotada pelo Conselho Estadual de Processamento de Dados.

Artigo 8.º — Ficam isentos de tributos estaduais os bens, serviços e atividades da PRODESP.

§ 1.º — Nos processos judiciais em que a sociedade for parte interessada as custas processuais e emolumentos de sua responsabilidade, deverão ser contados sempre com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o estipulado nos regulamentos em vigor na data em que se tornarem devidos.

§ 2.º — A redução prevista no parágrafo anterior também se aplicará às custas e despesas devidas pelos atos praticados junto a tabelionatos, registros civis e cartórios extra-judiciais em geral.

Artigo 9.º — Fica o Governo do Estado autorizado a dar garantia às operações de crédito que a PRODESP vier a realizar, para a obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e aperfeiçoamento de suas instalações e equipamentos.

Artigo 10 — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de NCr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas de instalações e de constituição do capital inicial da sociedade criada pelo presente decreto-lei.

Parágrafo Único — O valor do presente crédito será coberto com redução de igual valor da verba n. 102 — Serviços em Regime de Programação Especial — do orçamento vigente.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1969
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

1. O contínuo e vertiginoso desenvolvimento tecnológico colocou à disposição dos administradores o processamento eletrônico de dados como instrumento de trabalho indispensável à gestão dos negócios, quer públicos, quer particulares. Todavia, é de todo desaconselhável, em face do alto custo do equipamento e da complexidade técnica do assunto, que os serviços necessários ao processamento eletrônico de dados sejam contratados e instalados de acordo com as conveniências isoladas de cada Unidade Administrativa do Estado.

2. A ausência de uma centralização técnica e funcional, no trato dos problemas pertinentes ao processamento eletrônico de dados, tem trazido acentuados prejuízos a toda a Administração Estadual. As despesas do Governo do Estado de São Paulo, referentes aos serviços de processamento eletrônico de dados, ascenderão a NCr\$ 14.000.000,00 no exercício de 1969, a par do investimento global de milhões de cruzeiros novos em equipamento e instalações, efetuado em exercícios anteriores. Entretanto, a tão vultosos gastos não tem correspondido uma eficiência equivalente dos serviços. E qualquer tentativa de melhoria do sistema atual importaria investimento de dezenas de milhões de cruzeiros novos e enorme acréscimo da despesa permanente de custeio. Tratar-se-ia de uma ampliação de equipamentos, sem nenhum aumento da produtividade do sistema.

3. As deficiências crônicas, existentes na seleção de pessoal técnico e equipamentos, acrescentam-se os desperdícios no aproveitamento dos recursos existentes. Com efeito, enquanto os recursos de pessoal e equipamentos de algumas unidades administrativas permanecem ociosos na maior parte do tempo, outras unidades administrativas encontram sérios obstáculos para obter o processamento eletrônico de dados, sendo forçadas a contratar novos equipamentos e lutar para a formação de técnicos que irão programá-los e operá-los. Existe, pois, na maior parte das unidades administrativas, ausência total de mecanização, enquanto algumas poucas unidades têm instalações superdimensionadas.

4. A já antiga natureza fragmentária dos serviços mecanizados do Governo do Estado de São Paulo conduziu ainda à inexistência de orientação técnica unificada e a um desperdício nos sistemas de informações. Como as diversas unidades se consideram autônomas, quanto à utilização dos equipamentos que obtiveram, e porque não possuem, em seus quadros, técnicos qualificados para a programação dos serviços, para tanto têm recorrido à assistência das empresas fornecedoras de equipamentos naturalmente interessadas em colocar seus produtos. A consequência é que ao citado superdimensionamento de algumas instalações se acresce a heterogeneidade de métodos de trabalho.

5. De outro lado, é prática comumente utilizada pelas unidades administrativas a organização de seus arquivos de dados em torno de usos funcionais: arquivo de contribuintes, arquivo de cadastro de pessoal, arquivo de folha de pagamento, arquivo de dados sobre educação, arquivo de veículos, arquivo de infrações de trânsito, etc. Essa prática tem criado vários sistemas de dados paralelos, cada qual limitado às exigências da função a que se destina. A respeito da fonte de informações ter sido, geralmente, a mesma, cada unidade utilizará as informações para finalidades diferentes ou mesmo iguais. A informação coletada para uma finalidade ou função específica, é, frequentemente, desconhecida por outras unidades administrativas que, por essa razão, deixam de utilizá-las.

6. Ainda mais, o porte dos serviços de processamento de dados; necessários à atual administração, acarretará a substituição dos equipamentos convencionais por modernos e velozes computadores. Conseqüentemente, agravar-se-á a situação técnica atual, em virtude do aspecto mais complexo da programação e operação desses novos equipamentos.

7. De outro lado, os atrasos anteriormente ocorridos nos pagamentos aos fornecedores provocaram majoração nos preços dos alugueis, dos equipamentos. Com efeito, com base nessa alegação, os fornecedores passaram a utilizar-se de

taxa especial para conversão dos preços internacionais de seus equipamentos destinados aos serviços públicos.

8. A criação da PRODESP — Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — possibilitará:

- I — o recrutamento e a seleção de pessoal técnico de alto nível para a execução dos serviços;
- II — o aproveitamento adequado dos atuais técnicos das unidades administrativas, a fim de reduzir ao mínimo os custos operacionais;
- III — o estabelecimento de níveis salariais compatíveis com os do mercado de trabalho, evitando a evasão do pessoal qualificado para as empresas privadas;
- IV — a contratação de equipamentos modulares, que atenderão aos objetivos de uma centralização atual e futura;
- V — a constituição, no futuro, de um arquivo central de informações para todo o Estado, evitando-se os atuais desperdícios e a duplicidade parcial ou total de arquivos;
- VI — o dimensionamento econômico de equipamentos, pessoal e instalações;
- VII — a compatibilidade e padronização de processos operacionais;
- VIII — a eliminação definitiva dos problemas referentes à capacidade ociosa de equipamentos, através do estabelecimento de convênios com outros órgãos públicos.

9. Não seria possível atingir esses objetivos no quadro das contingências jurídicas e funcionais que regem as unidades administrativas. Daí o propósito de se criar uma sociedade controlada pelo Estado, regida pela lei das sociedades anônimas, com a flexibilidade e a autonomia necessárias à eficiente condução dos serviços de processamento de dados e de tratamento de informações.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO-LEI N.º 138, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.337, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

NCr\$	
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA	
Código (local) 40	
Setor: CULTURA	
Código: 14	
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 — 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores ...	5.000,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

NCr\$	
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA	
Código (local) 40	
Setor: CULTURA	
Código: 14	
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo) ...	5.000,00

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N.º 139, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 180.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação:

NCr\$	
ENSINO TÉCNICO	
Código (local) 19	
Setor: RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA	
Código: 23	
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros ...	180.500,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

NCr\$	
ENSINO TÉCNICO	
Código (local) 19	
Setor: RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA	
Código: 23	
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
6 — 3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil (Provisório) ...	180.500,00

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 105, de 23 de junho de 1969.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N.º 140, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas, na importância de NCr\$ 30.902,00 (trinta mil, novecentos e oito cruzeiros novos), as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria da Justiça: